LEI MUNICIPAL Nº 2.899, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

"DISCIPLINA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO VINCULADOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão do auxílio alimentação instituído no Município de Monte Castelo, pela Lei Municipal Nº 2.605, de 27 de Agosto de 2019 passará a ser regida pela presente lei.

Art. 2º. O auxílio alimentação possui caráter indenizatório, destinado aos servidores públicos municipais ativos, vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário, investidos em cargos de provimento efetivo, em comissão ou confiança ou de provimento temporário, emergencial e excepcional do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio alimentação estende-se ainda aos membros do Conselho Tutelar que estejam no efetivo exercício da função pública.

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata a presente lei, destina-se a subsidiar as despesas dos servidores públicos municipais com alimentação e será concedido e pago mensalmente, juntamente com os proventos mensais a serem percebidos pelos mesmos, de acordo com os critérios, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. O auxílio alimentação será concedido e pago através do sistema de cartão magnético, para os servidores públicos municipais que cumprem Jornada de Trabalho igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, no valor de R$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais).

Art. 5°. O valor do auxílio alimentação será corrigido e atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como forma de equilibrar a desvalorização da moeda e garantir o poder aquisitivo e de compra dos alimentos.

Art. 6°. Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, o auxílio alimentação será concedido apena uma vez.

Art. 7°. O auxílio alimentação instituído por esta lei, não terá qualquer efeito jurídico para ser considerado como sendo de natureza salarial e remuneratória e também não poderá:

I - ser incorporado para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos;

II - incidir em vantagem de qualquer natureza que faça jus o servidor;

III - ser utilizado, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - se constituir em base de cálculo das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência social.

Art.8°. O auxílio alimentação instituído por esta lei, estende-se aos Agentes Políticos do Município, assim entendido o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Art. 9°. O auxílio alimentação instituído por esta lei, não será pago nos seguintes casos e condições:

I - aos servidores em gozo de licença de qualquer natureza, assim entendidas aquelas previstas na Lei Complementar N° 001/93;

II - aos servidores faltantes ao trabalho, por mais de 2 (dois) dias no mês correspondente e que não tenham apresentado justificativa da ausência junto ao Departamento de Recursos Humanos, através de atestado médico;

III - aos servidores que forem punidos em procedimentos administrativos com penalidades previstas em lei;

IV - aos servidores que se encontrarem em gozo de férias;

V - aos servidores que encontrarem-se afastados do trabalho e com auxílios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social;

VI - aos servidores públicos investidos em empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. O montante pago à título de auxílio alimentação não será computado na apuração das despesas com pessoal e respectivos encargos.

Art. 11. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não se atribuam benefícios da mesma natureza, poderá o Poder Legislativo conceder a seus servidores o auxílio alimentação de que trata esta lei, nas mesmas condições e critérios aplicados ao Poder Executivo.

Art.12. As despesas resultantes da execução financeira da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas e consignadas no orçamento geral do Município.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 2.605, de 27 de Agosto de 2019.

Monte Castelo, 11 de Novembro de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI

PREFEITO MUNICIPAL